

ANÁLISE ESTATÍSTICA DA EFETIVIDADE DA SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO TRABALHISTA

Fabiana Marion Spengler¹
Márcio Dutra da Costa²

¹ Bolsista de Produtividade em Pesquisa do CNPq (Pq2). Pós-doutora em Direito pela Università degli Studi di Roma Tre, em Roma, na Itália, com bolsa CNPq (PDE). Doutora em Direito pelo programa de Pós-Graduação stricto sensu da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS – RS, com bolsa Capes. Mestre em Desenvolvimento Regional, com concentração na área Político-Institucional da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC/RS. Líder do Grupo de Pesquisa “Políticas Públicas no Tratamento dos Conflitos”, vinculado ao CNPq. Participante da Rede CUEMYC (Conferência Universitária Internacional para o Estudo da Mediação e do Conflito). Integrante do grupo de pesquisa internacional “Dimensions of Human Rights”, mantido pelo Instituto Jurídico Portucalense (IJP). Coordenadora do projeto de pesquisa “Ontem, hoje e amanhã: cartografia das políticas públicas brasileiras auto e heterocompositivas de acesso à justiça”, financiado pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul – Fapergs, Edital 07/2021 – PqG – Pesquisador Gaúcho, processo nº 21/2551-0002322-8, e pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, Edital Processo: 407119/2021-3, Chamada CNPq/MCTI/FNDCT Nº 18/2021 – Faixa B – Grupos Consolidados. Coordenadora e mediadora do projeto de extensão: “A crise da jurisdição e a cultura da paz: a mediação como meio democrático, autônomo e consensuado de tratar conflitos”, financiado pela UNISC.

Docente dos cursos de Graduação e Pós Graduação lato e stricto sensu da UNISC. E-mail: fabiana@unisc.br.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8254613355102364>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9477-5445>

² Procurador do Trabalho. Doutorando e Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC/RS. Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela UNIDERP – Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal-MS. Graduado em Odontologia e bacharel em Direito pela Universidade Federal de Pelotas-RS. Professor de pós-graduação. Integrante do Grupo de Pesquisa “Políticas Públicas no Tratamento dos Conflitos”, vinculado ao CNPq.

E-mail: marciodec@hotmail.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8417807238389059>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1502-688X>.

Resumo: O presente artigo possui como objeto a análise quantitativa dos índices médios de conciliação registrados pelas Varas do Trabalho ao longo do ano, bem como durante a Semana Nacional da Conciliação Trabalhista (SNCT), em relação aos exercícios de 2017-2019 e 2022 (tendo sido excluídos os anos de 2020 e 2021, quando a pandemia de covid-19 impediu a realização do evento). O objetivo principal do estudo é averiguar, em termos percentuais, em que medida a SNCT contribui para o êxito da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado das Disputas de Interesses no âmbito da Justiça do Trabalho. O método de abordagem é o dedutivo, e os métodos de procedimento são o estatístico e o comparativo. A conclusão é a de que a SNCT vem concorrendo positivamente para o aumento do número de acordos homologados nas Varas do Trabalho e, por consequência, para a efetividade da referida política.

Palavras-chave: Conciliação. Justiça do Trabalho. Políticas públicas. Resolução CSJT nº 174/2016.

STATISTICAL ANALYSIS OF THE EFFECTIVENESS OF THE NATIONAL LABOR CONCILIATION WEEK

Abstract: The object of this paper is the quantitative analysis of the average conciliation rates recorded in the Brazilian Labor Courts throughout the year, as well as during the National Labor Conciliation Week (SNCT), in relation to the years 2017-2019 and 2022 (having been excluded 2020 and 2021, when the covid-19 pandemic prevented that event). The main objective is to verify numerically, in percentage terms, to what extent SNCT contributes to the success of the National Judiciary Policy for the Alternative Dispute Resolution in Labor Court. The method of approach is deductive, and the methods of procedure are statistical and comparative. The conclusion is that SNCT has been contributing positively to the increase in the number of agreements ratified by the Labor Courts and, consequently, the effectiveness of that policy.

Keywords: Conciliation. Labor Court. Public policies. Resolution CSJT 174/2016.

Introdução

Em 29 de novembro de 2010, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), preocupado com a enorme quantidade de processos pendentes de julgamento no País, aprovou a Resolução nº 125, responsável pela instituição de uma política pública de incentivo e aperfeiçoamento dos métodos consensuais de solução de litígios, a qual foi intitulada “Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário” (PJNTACIPJ). Dentre os escopos dessa política pública, destaca-se o estímulo à utilização judicial de mecanismos autocompositivos de tratamento de conflitos, tais como a conciliação e a mediação, a fim de propiciar condições que conduzam à pacificação social e à diminuição da abundante litigiosidade.

Uma das iniciativas adotadas pelo CNJ foi a criação, em 2006, da Semana Nacional da Conciliação, uma espécie de “mutirão” em que as cortes selecionam feitos nos quais haja a viabilidade de acordo entre as partes, que são convidadas a comparecer em audiência e concitadas a conciliar.

No âmbito da Justiça do Trabalho, a conciliação vem sendo adotada desde a sua concepção, em 1941, quando foram efetivamente instaladas as unidades de primeira instância – as “Juntas de Conciliação e Julgamento”, precursoras das atuais Varas do Trabalho –, à época subordinadas ao Poder Executivo. Esse ramo especializado – que se encontra integrado ao Judiciário desde 1946 – elaborou sua própria política judiciária nacional de tratamento adequado das disputas de interesses (PJNTADIJT), instituída por meio da Resolução nº 174, de 30 de setembro de 2016, do Conselho Superior da Jus-

tiça do Trabalho (CSJT). Outrossim, realiza anualmente a Semana Nacional da Conciliação Trabalhista (SNCT), com interrupções em 2020 e 2021, devido às medidas de distanciamento social adotadas em decorrência da pandemia de covid-19.

Ante tal contexto, a indagação que se pretende responder neste artigo é: considerando os índices de conciliação registrados anualmente pelas Varas do Trabalho nos exercícios de 2017 (primeiro ano integral de vigência da Resolução CSJT nº 174/2016), 2018, 2019 e 2022 (último ano em que os dados estatísticos foram publicados), é possível afirmar que a SNCT vem contribuindo efetivamente para o incremento do quantitativo de acordos homologados naquelas unidades judiciárias?

O objetivo desta pesquisa é investigar, com base em dados numéricos, se a SNCT é uma iniciativa que realmente colabora para as Varas do Trabalho concretizarem a PJNTADIJT. O método de abordagem adotado é o dedutivo, que parte da relação entre argumentos gerais (premissas) e argumentos particulares, até que seja possível chegar-se à conclusão. Por sua vez, os métodos de procedimento utilizados são o estatístico e o comparativo.

1 A Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado das Disputas de Interesses na Justiça do Trabalho

Na doutrina especializada, é possível encontrar várias definições de políticas públicas. Para que haja uma adequada compreensão do conceito, é mister levar em consideração que “o público compreende aquele domínio da atividade humana que é considerado necessário para a intervenção governamental ou para a ação comum.”. É

o caso, por exemplo, das noções de interesse público, saúde pública e outras; existe uma dimensão comum, que não pertence a nenhum indivíduo específico e é dirigida pelas autoridades governamentais (DIAS; MATOS, 2017, p. 11).

“As políticas públicas assim são porque envolvem o poder público e atrelam-se aos valores assumidos pelo Estado perante a sociedade no seu compromisso com os direitos econômicos, políticos e sociais, culturais dos cidadãos [...]” (PADILHA; BARSAGLINI, 2018, p. 98). Assim, o Estado é responsável por estruturar os recursos de que dispõe, com o intuito de articular atribuições públicas e privadas, bem como de efetivar propósitos dotados de relevância para a sociedade, os quais são decididos na esfera política (LIBERATI, 2013, p. 89-90).

A PJNTACIPJ, instituída por meio da Resolução CNJ nº 125/2010, é uma política pública que tem por escopo fomentar uma transformação de paradigma entre os diversos atores processuais (partes, magistrados, membros do Ministério Público, advogados, defensores públicos e auxiliares da justiça), ultrapassando o modelo centrado na jurisdição (método heterocompositivo e adversarial, cuja decisão dificilmente consegue apaziguar por completo os ânimos das partes) e prestigiando a conciliação e a mediação (métodos autocompositivos e não adversariais, em que os próprios indivíduos assumem o papel de protagonistas no tratamento do conflito).

Na Justiça do Trabalho brasileira, a conciliação vem sendo adotada há bastante tempo, merecendo realce o disposto nos arts.

764³ e 831⁴ da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). A gênese desse método autocompositivo – cujo objetivo é o de pacificar os conflitantes por meio da celebração de um acordo (SPENGLER, 2020, p. 38) – é assim explicada pela doutrina:

Se houvesse a segurança de lograr de imediato uma sentença completamente justa, que desse a cada um o que lhe pertence, todos preferiríamos a sentença plenamente justa e instantânea. Precisamente porque não é possível alcançar esse ideal é que surgiu a conciliação. Ou seja, em face da dificuldade em conseguir sempre uma justiça certa, pela inadequação dos meios de prova e de aproximação à verdade, e diante da impossibilidade de lograr uma justiça oportuna pela lentidão dos procedimentos judiciais, almeja-se a conciliação como uma esperança de solução pronta e concreta, ainda que importe ela em renunciar à possibilidade de lograr tudo a que se cria ter direito.

Mas, tirando-lhe essa auréola de idealização, devemos reconhecer que a conciliação constitui, na prática real e atual, algo positivo, que deve ser procurado e promovido. (RODRIGUEZ, 2000, p. 202).

A PJNTADIJT assemelha os métodos da conciliação e da mediação, definindo-as como “o meio adequado de resolução de dis-

³ “Art. 764 - Os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, os juízes e Tribunais do Trabalho empregarão sempre os seus bons ofícios e persuasão no sentido de uma solução conciliatória dos conflitos.

§ 2º - Não havendo acordo, o juízo conciliatório converter-se-á obrigatoriamente em arbitral, proferindo decisão na forma prescrita neste Título.

§ 3º - É lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório.” (BRASIL, 1943, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm).

⁴ “Art. 831 - A decisão será proferida depois de rejeitada pelas partes a proposta de conciliação.

Parágrafo único. No caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas. (Redação dada pela Lei nº 10.035, de 2000)” (BRASIL, 1943, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm).

putas em que as partes confiam a uma terceira pessoa – magistrado ou servidor público por aquele sempre supervisionado – a função de aproximá-las, empoderá-las e orientá-las na construção de um acordo quando a lide já está instaurada”. Por outro lado, distingue-as quanto à possibilidade de o terceiro facilitador criar ou propor opções para a composição do litígio, que é permitida durante a conciliação, mas vedada na mediação (CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, 2016b).

Outra relevante providência adotada pelo CSJT foi a criação da Comissão Nacional de Promoção à Conciliação (CONAPROC), por meio do Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 9/2016. Dentre as atribuições dessa comissão, consta a de “propor, planejar e auxiliar a implementação de ações, projetos e medidas necessárias para conferir maior efetividade à conciliação trabalhista”, bem como a de “sugerir mecanismos de aperfeiçoamento de controle de dados estatísticos da conciliação” (CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, 2016a). E uma das medidas que são acompanhadas periodicamente pela CONAPROC é a SNCT, tema que será abordado na próxima seção.

2 A Semana Nacional da Conciliação Trabalhista: avaliação dos índices estatísticos dos períodos 2017-2019 e 2022

A primeira edição da Semana Nacional pela Conciliação (SNC) foi desenvolvida pelo CNJ em 2007, com a campanha intitulada “Conciliar é Legal”. Entre os dias 3 e 8 de dezembro daquele ano, aproximadamente 300.000 pessoas participaram do evento, número que saltou para 631.000 na edição seguinte, em 2008 (PINHO, 2009).

No âmbito juslaboral, a SNCT foi criada pelo Ato Conjunto TST.CSJT.GP.SG nº 275/2015. A primeira experiência foi um projeto-piloto desenvolvido entre 16 e 20 de março daquele ano. Anualmente, durante o mês de maio, os Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) adotam um regime de mutirão e pautam audiências de conciliação, sendo permitido o auxílio de magistrados e servidores inativos, que oficiam como conciliadores (CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, 2015).

Apesar de tal assunto não constituir diretamente o objetivo do presente estudo, não se pode ignorar que esses mutirões judiciais de conciliação não passaram incólumes à crítica acadêmica, havendo quem os compare a uma espécie de “feirão negocial dos direitos” (VASCONCELLOS, 2021, p. 192)⁵.

De um modo geral, as políticas públicas se desenvolvem em um fluxo de fases sucessivas, denominadas “ciclos”, a saber: a) surgimento de um problema; b) percepção dos problemas privados e públicos; c) inclusão na agenda governamental; d) formulação de alternativas; e) decisão e adoção de um programa legislativo; f) implementação dos planos de ação; g) avaliação dos efeitos da política pública (SUBIRATS *et al.*, 2008, p. 42). Para os efeitos deste artigo, interessa mais diretamente a última fase da Teoria dos Ciclos, que

⁵ “Nesta perspectiva, na dinâmica da *economia das críticas* que compõe este repertório normativo, vemos que a criação dos CEJUSC’s e as Semanas Nacionais da Conciliação Trabalhista (SNCT) são percebidas como ações institucionais que, ao se direcionar de maneira exclusiva a reduzir o volume de processos trabalhistas, ao realizarem ‘feirões de acordos’, implicariam na ‘precarização’ da prestação jurisdicional. Além disso, os MASC’s não resolveriam as ‘causas’ da litigiosidade nas relações de trabalho, que seria a ‘cultura da evasão das normas trabalhistas’ pelos empregadores, que é vista como um problema histórico no contexto brasileiro. [...]” (VASCONCELLOS, 2021, p. 193-194, grifo do autor).

compreende a avaliação da política pública. Nesta etapa, aferem-se os sucessos e malogros de sua implementação, a fim de indicar a conveniência de prosseguir, alterar ou finalizar a política sob exame. Por tratar-se de um julgamento, ou seja, uma atribuição de valor, a avaliação jamais será neutra ou puramente técnica (SCHMIDT, 2018, p. 137).

Neste trabalho, efetuar-se-á uma avaliação da contribuição prestada pela SNCT à efetividade da PJNTADIJT. Para tal, foram estipulados os critérios metodológicos a seguir expostos:

1) Análise dos índices nacionais de conciliação obtidos pelas Varas do Trabalho durante a SNCT, desde 2017 (primeiro exercício integral posterior a 5 de outubro de 2016, data de início de vigência da Resolução CSJT nº 174/2016) até 2022.

2) Análise dos índices *semanais médios* de conciliação registrados pelas Varas do Trabalho no mesmo período. Neste caso, far-se-á necessário considerar cada um desses anos como um período *inferior* a 52 semanas, devido à necessidade de excluir da amostra: os 7 dias (em termos práticos, 5 dias úteis) da própria SNCT, pois sua contagem – tanto sob o ponto de vista temporal quanto em relação ao número de acordos homologados – produziria disparidades na média semanal verificada durante o ano; b) os 7 dias da Semana Nacional da Execução Trabalhista (SNET), pela mesma razão; c) os 32 dias do período compreendido entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, quando não são realizadas audiências, conforme o art. 775-A⁶

⁶ “Art. 775-A. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive. (Incluído dada pela Lei nº 13.545, de 2017)

§ 1º Ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública e

da CLT; d) outros 10 dias, a fim de buscar compensar uma média dos feriados que ocorreram entre segunda-feira e sexta-feira, tais como: 3 dias da Semana Santa (de quarta-feira a sexta-feira, quando não há expediente, consoante o art. 62, II, da Lei nº 5.010/1966); a segunda-feira e a terça-feira de Carnaval (art. 62, III, da Lei nº 5.010/1966); e mais 5 dias, que podem corresponder a feriados municipais⁷, estaduais e federais (tais como os dias 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 2 de novembro e 15 de novembro, na forma do art. 1º da Lei nº 662/1949), bem como a outros feriados previstos para a Justiça do Trabalho no inciso IV do art. 62º da Lei nº 5.010/1966 (11 de agosto,

os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições durante o período previsto no **caput** deste artigo. (Incluído dada pela Lei nº 13.545, de 2017)

§ 2º Durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento. (Incluído dada pela Lei nº 13.545, de 2017)” (BRASIL, 1943, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452compilado.htm).

⁷ Evidentemente, cada uma das diversas Varas do Trabalho espalhadas pelo País pode, em princípio, ter um número distinto de dias úteis de atendimento, devido à existência de feriados municipais e estaduais (os quais são celebrados durante a semana ou no fim de semana, a depender de cada unidade da Federação e de cada ano); todavia, como os dados estatísticos foram considerados de modo a representar uma média de todas as Varas do Trabalho do Brasil, possíveis idiossincrasias locais não são capazes de produzir diferenças estatísticas significativamente relevantes.

⁸ “Art. 1º São feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro. (Redação dada pela Lei nº 10.607, de 19.12.2002)” (BRASIL, 1949, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0662.htm#:~:text=LEI%20No%20662%2C%20DE%206%20DE%20ABRIL%20DE%201949.&text=Declara%20feriados%20nacionais%20os%20dias,novembro%20e%2025%20de%20dezembro.).

⁹ “Art. 62. Além dos fixados em lei, serão feriados na Justiça Federal, inclusive nos Tribunais Superiores:

- I - os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive;
- II - os dias da Semana Santa, compreendidos entre a quarta-feira e o Domingo de Páscoa;
- III - os dias de segunda e terça-feira [*sic*] de Carnaval;
- IV - os dias 11 de agosto, 1º e 2 de novembro e 8 de dezembro. (Redação dada pela

1º de novembro e 8 de dezembro). Assim, sendo excluídos esses 56 dias (o que equivale a 8 semanas), cada exercício será considerado como um período de 44 semanas (52 menos 8), o que interferirá no denominador empregado para o cálculo da média semanal regular.

3) Comparação entre o índice semanal médio de conciliação e o índice obtido durante a SNCT, a fim de verificar qual o *real impacto* – em termos percentuais – produzido por este evento sobre a efetividade da PJNTADIJT.

3 Os índices de conciliação da Justiça do Trabalho durante os exercícios de 2017-2019 e 2022

A tabela seguinte representa o quantitativo de conciliações homologadas pelas Varas do Trabalho¹⁰, em cotejo com os números alcançados durante a SNCT e a SNET:

Lei nº 6.741, de 1979)” (BRASIL, 1966, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5010compilado.htm).

¹⁰ A fonte referente aos dados de 2019 e 2022 foi o painel “Conciliações nas Varas”, disponível no *site* do TST (<https://www.tst.jus.br/web/estatistica/vt/conciliacoes>). Considerando que tal painel não registra os dados de 2017 e 2018, foi necessário recorrer à última edição do Relatório Geral da Justiça do Trabalho (de 2021), disponível no mesmo *site*, em: <https://www.tst.jus.br/documents/18640430/30889144/RGJT+2021.pdf/16c678c9-7136-51ba-2d62-cae4c5a4ab4d?t=1659976490857>.

Tabela nº 1

ANO	Nº BRUTO DE CONCILIAÇÕES HOMOLOGADAS DURANTE O ANO	X = Nº DE CONCILIAÇÕES HOMOLOGADAS DURANTE A SNCT	Y = Nº DE CONCILIAÇÕES HOMOLOGADAS DURANTE A SNET	Z = Nº LÍQUIDO DE CONCILIAÇÕES HOMOLOGADAS DURANTE O ANO (Z = X-Y)
2017	1.088.712	26.527	54.064	1.008.121
2018	976.843	30.453	8.379	938.011
2019	853.568	28.636	9.269	815.663
2022	664.349	21.167	15.736	627.446

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho (2022a, p. 50; 2023).

A próxima tabela, por sua vez, contém a média semanal de acordos alcançada pelas Varas do Trabalho em comparação com a registrada durante a SNCT, e o respectivo impacto percentual que esta produziu em relação àquela:

Tabela nº 2

ANO	W = MÉDIA SEMANAL LÍQUIDA DE CONCILIAÇÕES HOMOLOGADAS (= Z ÷ 44)	X = Nº DE CONCILIAÇÕES HOMOLOGADAS DURANTE A SNCT	VARIAÇÃO PERCENTUAL REPRESENTADA PELA SNCT (X em relação a W)
2017	22.911,84	26.527	+ 15,78%
2018	21.318,43	30.453	+ 42,85%
2019	18.537,79	28.636	+ 54,47%
2022	14.260,14	21.167	+ 48,43%

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho (2022a, p. 50; 2023).

Da análise da Tabela nº 2, é possível concluir que a SNCT – à exceção de 2017 – registrou um aumento considerável do quantitativo de conciliações homologadas pelas Varas do Trabalho em relação

à média ordinariamente verificada durante o ano. O pico foi atingido em 2019 (+ 54,47%), enquanto o crescimento menor ocorreu em 2017 (+ 15,78%). O crescimento médio referente a esses quatro exercícios foi de 38,63%.

À primeira vista, o crescimento do número de acordos parece representar uma conclusão óbvia, porquanto os magistrados, durante a SNCT, concentram seus esforços visando exclusivamente à conciliação, sem efetuar a oitiva de partes e testemunhas, providência que consome a maior parte do tempo das audiências. Entretanto, *s.m.j.*, não há artigos acadêmicos que mensurem *objetivamente*, com dados estatísticos, o impacto exato representado por esse mutirão anual para o aperfeiçoamento da consecução dos objetivos traçados pela PJNTADIJT, o que justifica a relevância desta pesquisa.

Conclusão

O presente estudo indica que, entre 2017 e 2019 e em 2022, durante o período da SNCT, houve um crescimento do índice de conciliações homologadas pelas Varas do Trabalho, se comparado ao quantitativo verificado durante as semanas de labor ordinário, sem regime de mutirão. O aumento médio verificado nesses quatro exercícios foi de 38,63%, cabendo destaque para o de 2019, quando atingiu 54,47%.

Em resposta ao problema de pesquisa deste artigo, é possível concluir que, levando em consideração os índices estatísticos de conciliação registrados anualmente nos exercícios de 2017, 2018, 2019 e 2022, é possível afirmar que a SNCT vem contribuindo efetivamente para o incremento do quantitativo de acordos homologados

nas Varas do Trabalho e, por conseguinte, da efetividade da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado das Disputas de Interesses na Justiça do Trabalho.

Referências

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452compilado.htm Acesso em: 26 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 662, de 6 de abril de 1949**. Declara feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 1º de maio, 7 de setembro, 15 de novembro e 25 de dezembro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0662.htm#:~:text=LEI%20No%20662%2C%20DE%206%20DE%20ABRIL%20DE%201949.&text=Declara%20feriados%20nacionais%20os%20dias,novembro%20e%2025%20de%20dezembro Acesso em: 28 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966**. Organiza a Justiça Federal de primeira instância, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5010compilado.htm Acesso em: 28 jan. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado160204202007225f1862fc-c81a3.pdf> Acesso em: 24 jan. 2023.

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. **Ato Conjunto nº 9/TST.CSJT.GP, de 11 de março de 2016**.

2016a. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/81344> Acesso em: 27 jan. 2023.

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. **Ato Conjunto TST.CSJT.GP.SG nº 275, de 28 de outubro de 2015.** Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/71609/2015_ato0275_csjt_rep02.pdf?sequence=3&isAllowed=y Acesso em: 27 jan. 2023.

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. **Resolução nº 174, de 30 de setembro de 2016.** Dispõe sobre a política judiciária nacional de tratamento adequado das disputas de interesses no âmbito da Justiça do trabalho. 2016b. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/95527> Acesso em: 27 jan. 2023.

DIAS, Reinaldo; MATOS, Fernanda. **Políticas públicas: princípios, propósitos e processos.** São Paulo: Atlas, 2017.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Políticas públicas no estado constitucional.** São Paulo: Atlas, 2013.

PADILHA, Weslen Santana; BARSAGLINI, Reni Aparecida. Saúde como direito: aparatos legais e estrutura da atenção no sistema prisional de Mato Grosso. **Revista Direitos, Trabalho e Política Social**, Cuiabá, v. 4, n. 7, p. 96-121, jul./dez. 2018. Disponível em: <https://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/rdtps/issue/view/538/63> Acesso em: 29 jan. 2023.

PINHO, Débora. Imagens da história: o dia em que o CNJ optou por uma boa conversa. **Consultor jurídico**, 17 set. 2009. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-set-17/imagens-historia-ano-cnj-criou-dia-conciliacao> Acesso em: 27 jan. 2023.

RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de direito do trabalho.** Tradução de Wagner D. Giglio. 3. ed. atual. São Paulo: LTr, 2000.

SCHMIDT, João Pedro. Para estudar políticas públicas: aspectos conceituais, metodológicos e abordagens teóricas. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 56, p. 119-149, set./2018. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/12688/7826> Acesso em: 27 jan. 2023.

SPENGLER, Fabiana Marion. A mediação: a resolução 174 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e as disputas trabalhistas. **Revista Chilena de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social**, Santiago, v. 11, n. 21, p. 27-46, jun./2020. Disponível em: <https://revistatrabajo.uchile.cl/index.php/RDTSS/article/view/57843/61436> Acesso em: 30 jan. 2023.

SUBIRATS, Joan; KNOEPFEL, Peter; LARRUE, Corinne; VARRONNE, Frederic. **Análisis y gestión de políticas públicas**. Barcelona: Ariel, 2008.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Conciliações nas varas**. Brasília: TST, 2023. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/estatistica/vt/conciliacoes> Acesso em: 29 jan. 2023.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Relatório geral da Justiça do Trabalho 2021**. Brasília: TST, 2022a. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/18640430/30889144/RGJT+2021.pdf/16c678c9-7136-51ba-2d62-cae4c5a4ab4d?t=1659976490857> Acesso em: 24 jan. 2023.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **V semana nacional da conciliação trabalhista**. Brasília: TST, 2019a. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/18640430/5abdd6ad-02af-0f0f-9db5-94fe066d15de> Acesso em: 24 jan. 2023.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **VI semana nacional da conciliação trabalhista**. Brasília: TST, 2022b. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/18640430/24374452/Semana+de+Concilia%C3%A7%C3%A3o+2022.pdf/6214ea0a-9309-67eb-ad1b-6bd407da883a?t=1654616791309> Acesso em: 24 jan. 2023.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **3ª semana nacional da conciliação trabalhista**. Brasília: TST, 2017a. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/18640430/b3b5b3ac-bb-14-1773-b7f3-3ca512c9b367> Acesso em: 24 jan. 2023.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **4ª semana nacional da conciliação trabalhista**. Brasília: TST, 2018a. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/18640430/f9bc471f-f-921-6071-d32f-1d7eefe70abf> Acesso em: 24 jan. 2023.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **7ª semana nacional da execução trabalhista**. Brasília: TST, 2017b. Disponível em: www.csjt.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=ce738e82-e-6e3-4656-94ee-e245414edcfl&groupId=955023 Acesso em: 24 jan. 2023.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **8ª semana nacional da execução trabalhista**. Brasília: TST, 2018b. Disponível em: <https://www.csjt.jus.br/documents/955023/992302/Resultado+-Final+-+8%C2%AA+Semana+Nacional+da+Execu%C3%A7%C3%A3o+Trabalhista/eff26f2b-cd9e-2640-f806-43f307a93f62> Acesso em: 24 jan. 2023.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **9ª semana nacional da execução trabalhista**. Brasília: TST, 2019b. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/10012875/24968438/Resultado+final+da+9%C2%AA+Semana+Nacional+da+Execu%C3%A7%C3%A3o+Trabalhista+-+2019/b13cdb0f-99fc-a841-d-163-62410da957ab> Acesso em: 24 jan. 2023.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **12ª semana nacional da execução trabalhista**. Brasília: TST, 2022c. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/execucao-trabalhista> Acesso em: 24 jan. 2023.

VASCONCELLOS, Marciele Agosta de. **A reconstrução normativa da gramática moral da conciliação trabalhista:** as controvérsias jurídicas e as disputas pelos sentidos de justiça na política conciliatória na Justiça do Trabalho. 2021. Tese (Doutorado em Sociologia) – Programa de Pós-Graduação em Sociologia – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021.